



INFORMAÇÃO

A situação atual de pandemia decorrente do COVID-19 (coronavírus) é fato notoriamente calamitoso e de repercussões de nível mundial, razão pela qual o Estado do Rio Grande do Sul e seus municípios vêm adotando diversas medidas de proibição temporária do funcionamento de determinados serviços e atividades não essenciais para fins de proteção da coletividade. Trata-se, assim, de fatos imprevisíveis, extraordinários e extracontratuais que autorizam a Administração a suspender temporariamente a execução dos contratos, quando for o caso, conforme disposto no artigo 78, inciso XIV, da Lei nº 8.666/1993.

Neste contexto, em 27 de março de 2020, foi exarada decisão da Presidente deste TRT, na qual determinou a imediata suspensão da execução de contratos de obras e reformas celebrados por este Tribunal, incluído os contratos TRT nº 134/2017, de construção do Foro Trabalhista de Novo Hamburgo, e o contrato TRT nº 082/2019, de recuperação e manutenção na fachada do prédio-sede do TRT - 4ª Região.

Em cumprimento a referida decisão, o gestor dos contratos oficiou a Construtora LF LTDA – EPP (ofício TRT nº 010/20) e a Rumo Engenharia (ofício TRT nº 009/20), informando que a partir de 30/03/2020 a execução dessas obras estará suspensa.

Informo que, por ocasião da retomada destas obras, será proposto aditivo, a fim de restituir às contratadas o prazo em que as obras ficaram paralisadas, mediante prorrogação dos respectivos prazos de execução. Destaco, também, que a suspensão da execução dos contratos, assim como os desdobramentos, estão sendo informados aos órgãos superiores – CNJ e CSJT – e registrados nos processos administrativos próprios.

Em 31 de março de 2020.

Carolina Trindade de Souza
Assistente-Chefe da Seção de Planejamento - SEMPRO



Processo Administrativo PROAD nº 3422/2020

Assunto: Contratos de obras e serviços. Emergência de saúde pública. Novo coronavírus.

Interessada: Secretaria de Administração.



Gabinete da Presidência.

Vistos os autos.

Trata-se de processo administrativo autuado para tratar das medidas a serem adotadas nos contratos de obras, reformas e prestação de demais serviços em razão da emergência de saúde pública de âmbito internacional decorrente da COVID-19 (novo Coronavírus).

A Seção de Apoio Jurídico e Análise de Sanções presta informações às fls. 03-08 e junta relação de contratos vigentes referentes a obras, reformas e outros serviços às fls. 09-15.

A Secretaria de Administração manifesta-se às fls. 16-19 e junta as orientações encaminhadas aos gestores dos contratos de serviços terceirizados acerca dos cuidados a serem adotados para a liquidação das próximas faturas (fls. 21-22). Divide os contratos celebrados pelo TRT4 em três grupos – “*obras e reformas*”, “*contratos de prestação de serviços com mão de obra residente*” e “*demais contratos de prestação de serviços*” –, apresentando proposições em relação a cada um deles.

A Secretaria de Manutenção e Projetos encaminha informações sobre o andamento dos contratos de obras e serviços de engenharia (fls. 24-26).

A Diretoria-Geral manifesta-se às fls. 27-28 e, na forma do artigo 46, inciso III, do Regulamento Geral e do artigo 207 do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, submete o processo administrativo à consideração desta Presidência.

Examino.

O Estado do Rio Grande do Sul declarou estado de calamidade pública em todo o seu território para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pela COVID-19 (novo Coronavírus) por meio do Decreto Estadual nº 55.128/2020, publicado no Diário Oficial do Estado em 19.03.2020 (alterado posteriormente pelos Decretos nº 55.130/2020 e nº 55.135/2020). Diversos dispositivos impactam na execução de contratos mantidos por este TRT4. Destaca-se a proibição temporária,

pelo prazo de 15 dias, do funcionamento regular de serviços privados não essenciais e de diversas atividades econômicas, medida também adotada por muitos Municípios gaúchos.

Transcrevo, por importante, os seguintes artigos do Decreto Estadual nº 55.128/2020 relacionados às medidas emergenciais:

Art. 2º Ficam determinadas, pelo prazo de quinze dias, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul, **as seguintes medidas:**

[...]

§ 9º São **atividades públicas e privadas essenciais aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:** (redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 20 e três de março de 2020)

I – assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares; (redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 20 e três de março de 2020)

II – assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade; (redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 20 e três de março de 2020)

III – atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos; (redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 20 e três de março de 2020)

IV – atividades de defesa civil; (redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 20 e três de março de 2020)

V – transporte de passageiros e de cargas, observadas as normas específicas; (redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 20 e três de março de 2020)

VI – telecomunicações e internet; (redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 20 e três de março de 2020)

VII – serviço de “call center”; (redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 20 e três de março de 2020)

VIII – captação, tratamento e distribuição de água; (redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 20 e três de março de 2020)

IX – captação e tratamento de esgoto e de lixo; (redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 20 e três de março de 2020)

X – geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás; (redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 20 e três de março de 2020)

XI – iluminação pública; (redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 20 e três de março de 2020)

XII – produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas; (redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 20 e três de março de 2020)

XIII – serviços funerários; (redação dada pelo Decreto nº 55.135, de

20 e três de março de 2020)

XIV – guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares; (redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 20 e três de março de 2020)

XV – vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias; (redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 20 e três de março de 2020)

XVI – prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais; (redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 20 e três de março de 2020)

XVII – inspeção de alimentos, de produtos e de derivados de origem animal e vegetal; (redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 20 e três de março de 2020)

XVIII – vigilância agropecuária; (redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 20 e três de março de 2020)

XIX – controle e fiscalização de tráfego; (redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 20 e três de março de 2020)

XX – compensação bancária, redes de cartões de crédito e de débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras; (redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 20 e três de março de 2020) XXI – serviços postais; (redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 20 e três de março de 2020)

XXII – serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros; (redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 20 e três de março de 2020)

XXIII – serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados “data center” para suporte de outras atividades previstas neste Decreto; (redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 20 e três de março de 2020)

XXIV – fiscalização tributária e aduaneira; (redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 20 e três de março de 2020)

XXV – transporte de numerário; (redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 20 e três de março de 2020)

XXVI – fiscalização ambiental;

XXVII – produção, distribuição e comercialização de combustíveis e de derivados; (redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 20 e três de março de 2020)

XXVIII – monitoramento de construções e de barragens que possam acarretar risco à segurança; (redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 20 e três de março de 2020)

XXIX – levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e de inundações; (redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 20 e três de março de 2020)

XXX – mercado de capitais e de seguros; (redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 20 e três de março de 2020)

XXXI – serviços agropecuários e veterinários e de cuidados com animais em cativeiro; (redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 20 e três de março de 2020)

XXXII – atividades médico-periciais; (redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 20 e três de março de 2020)

XXXIII – serviços de manutenção, de reparos ou de conserto de veículos, de pneumáticos, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à

produção, à industrialização e ao transporte de alimentos e de produtos de higiene; (redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 20 e três de março de 2020)

XXXIV – produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, bem como os serviços de manutenção de refrigeração. (redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 20 e três de março de 2020)

§ 10. Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, as de suporte e as de disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relacionada às atividades e aos serviços de que trata o § 9º. (incluído pelo Decreto nº 55.135, de 20 e três de março de 2020)

§ 11. As medidas estaduais e municipais para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus) deverão resguardar o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, ficando vedado o seu fechamento. (incluído pelo Decreto nº 55.135, de 20 e três de março de 2020)

§ 12. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento das atividades e dos serviços essenciais de que trata este Decreto. (incluído pelo Decreto nº 55.135, de 20 e três de março de 2020)

[...]

Art. 3º Os Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, no âmbito de suas competências, deverão adotar as medidas necessárias para a prevenção e o enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), em especial:

[...]

III – determinar a proibição das atividades e dos serviços privados não essenciais e o fechamento dos “shopping centers” e centros comerciais, à exceção de farmácias, clínicas de atendimento na área da saúde, supermercados, agências bancárias, restaurantes e locais de alimentação nestes estabelecidos, bem como de seus respectivos espaços de circulação e acesso;

[...] (Grifei)

A situação atual de pandemia ocasionada pelo coronavírus (COVID-19) é fato notoriamente calamitoso e de repercussões de nível mundial. Conforme já referido, o Estado do Rio Grande do Sul e diversos de seus municípios declararam estado de calamidade pública, ensejando o reconhecimento de hipótese de força maior. Trata-se, assim, de fatos imprevisíveis, extraordinários e extracontratuais que autorizam a Administração a suspender temporariamente a execução dos contratos, quando for o caso, conforme inteligência do artigo 78, inciso XIV, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

[...]

XIV – a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente

imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas, até que seja normalizada a situação;

[...] (Grifei).

Na linha do estudo apresentado pela Seção de Apoio Jurídico e Análise de Sanções, em havendo a suspensão da execução contratual, os contratos deverão ter seus prazos de execução revistos, nos termos do que dispõem os artigos 57, § 1º, e 79, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, **desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:**

[...]

II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III – interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

[...]

V – impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

[...]

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

[...]

§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

[...] (Grifei).

Feitas estas considerações, passa-se à análise da situação dos contratos de prestação de serviços celebrados por este Tribunal, de acordo com os grupos definidos pela Secretaria de Administração (*“obras e reformas”, “contratos de prestação de serviços com mão de obra residente” e “demais contratos de prestação de serviços”*).

1. Contratos de obras e reformas:

A Seção de Apoio Jurídico e Análise de Sanções informa que os municípios de Bagé, Caxias do Sul, Santa Maria, Santa Cruz do Sul e Porto Alegre, locais onde o TRT4 possui contratos referentes a obras e reformas em execução, editaram

decretos determinando expressamente a interrupção das atividades de construção civil. Refere, ainda, que os municípios de Pelotas, Santana do Livramento, Taquara, Sapiranga e Novo Hamburgo, nos quais também estão em andamento contratos referentes a obras e reformas, editaram decretos vedando o funcionamento de atividades e serviços não essenciais, o que abrange as atividades de construção civil, já que não elencadas entre os serviços considerados essenciais nos referidos decretos municipais e no Decreto Estadual nº 55.128/2020 (cujo excerto foi antes transcrito).

As informações prestadas pela Secretaria de Administração revelam que as obras realizadas nas cidades de Estrela, Santa Cruz do Sul e Taquara já foram finalizadas, de modo que não há medidas a serem tomadas em razão do teor dos Decretos Estadual e Municipais antes mencionados.

Nesse contexto, havendo decretos expedidos pelos Poderes Executivos Estadual e Municipais que interrompem/vedam as atividades de construção civil, **impõe-se a imediata suspensão da execução dos contratos celebrados por este Tribunal relativos a obras e reformas realizadas nos municípios de Bagé, Caxias do Sul, Santa Maria, Porto Alegre, Pelotas, Santana do Livramento, Sapiranga e Novo Hamburgo (relação juntada à fl. 09)**. Registro que a suspensão/interrupção das obras decorre da observância de decretos expedidos pelo Poder Executivo no exercício de sua competência, não cabendo à Administração deste Tribunal deliberar de forma contrária. Exigir a continuidade dos serviços implicaria submeter os trabalhadores a riscos desnecessários, além de infringir o comando estatal de proibição das atividades e dos serviços não essenciais.

Considerando que a suspensão/interrupção da execução dos contratos não decorre de decisão da Administração do Tribunal, entendo não ser o caso de incidência do disposto no artigo 78, inciso XIV, da Lei nº 8.666/1993. Pela mesma razão, **considero desnecessária a formalização de termos aditivos para dispor, neste momento, sobre a paralisação das obras e reformas**. A tramitação de aditivos dessa natureza revela-se dispensável no momento, pois as obras já foram paralisadas por ato de terceiro (Poder Executivo), não havendo necessidade de constar no contrato tal situação. Não há razoabilidade em onerar as áreas administrativas deste Tribunal com a tramitação de aditivos não essenciais, sobretudo no atual momento em que os servidores estão trabalhando remotamente de forma compulsória, condição que certamente acaba impactando na produtividade em face das dificuldades geradas pelo distanciamento das equipes de trabalho e

pela privação dos recursos disponíveis nos prédios do Tribunal.

A não realização do aditivo contratual, contudo, não desobriga a gestão/fiscalização do dever de documentação das ocorrências relacionadas à execução contratual (artigo 67, § 1º, da Lei nº 8.666/1993). Nesse sentido, **a suspensão da execução dos contratos e seus desdobramentos deverão ser registrados nos processos administrativos próprios.**

Saliento, por oportuno, que uma vez superada a crise de saúde pública e cancelada a restrição de circulação de pessoas, **as obras e reformas deverão ser retomadas, oportunidade em que a gestão/fiscalização dos contratos deverá tramitar os respectivos termos aditivos, a fim de restituir às contratadas o prazo em que as obras ficaram paralisadas, mediante a prorrogação dos respectivos prazos de execução**, nos termos do artigo 57, § 1º, incisos II e V, da Lei nº 8.666/1993.

Na linha da proposição da Secretais de Administração, **a gestão/fiscalização dos contratos deverá, ainda, manter controle dos períodos de suspensão contratual e dos períodos de vigência dos contratos.**

No que se refere à obra de extensão da rede pública de energia elétrica na cidade de Arroio Grande, ainda não iniciada, conforme informação da Secretaria de Manutenção e Projetos – SEMPRO (fl. 26), **entendo que o seu prosseguimento ou suspensão deve ser avaliado pela área técnica competente, a partir da definição do serviço como essencial ou não à luz do Decreto Estadual nº 55.128/2020 e de eventual decreto a ser editado pelo referido município, levando-se em conta, ainda, a preservação da saúde dos empregados da empresa contratada.**

Por fim, diante da informação prestada pela SEMPRO à fl. 26 quanto às condições de segurança do prédio de Novo Hamburgo em razão da paralisação da obra, **caberá a área técnica avaliar a medida de segurança mais adequada para resguardar o patrimônio do Tribunal** (contratação de segurança presencial, instalação de alarme e/ou câmeras, etc).

2. Contratos de prestação de serviços com mão de obra residente:

As informações prestadas pela Secretaria de Administração indicam que o TRT4 possui 07 contratos vigentes para prestação de serviços com mão de obra residente (relacionados à fl. 10), gerenciados pela Secretaria de Apoio Administrativo, Secretaria Processual e Memorial.

Na linha da manifestação da área técnica, as providências relacionadas a tais contratos foram deliberadas por esta Presidência na decisão proferida às fls. 197-202 do Processo Administrativo PROAD nº 3127/2020, cujo excerto transcrevo abaixo:

Pelas razões expostas, **decido:**

[...]

b) determinar, em caráter geral, a suspensão da atuação presencial dos trabalhadores terceirizados prestadores de serviços essenciais e não essenciais, excepcionando-se apenas o serviço de vigilância, enquanto persistirem as medidas restritivas definidas por este Tribunal Regional, com manutenção do pagamento dos salários (faltas justificadas) e sem prejuízo do adimplemento integral do valor contratado por este TRT4, observada a ressalva descrita na alínea "a";

c) determinar ao gestor do contrato de prestação de serviços de vigilância, mediante análise criteriosa e fundamentada, a redução do número de postos de trabalho enquanto persistirem as medidas restritivas definidas por este Tribunal Regional, observado o rodízio entre os trabalhadores terceirizados, sem descontos de salários (faltas justificadas) e sem prejuízo do pagamento integral do valor contratado por este TRT4, observada a ressalva descrita na alínea "a";

d) determinar ao gestor do contrato de prestação de serviços de vigilância que diligencie junto à empresa contratada para que os empregados com mais de 60 anos de idade ou que estejam em grupo considerado de risco pelo Ministério da Saúde sejam dispensados da escala de trabalho, sem prejuízo do pagamento dos salários.

[...]

Saliento, por oportuno, que a mencionada decisão foi proferida em caráter geral. Assim, quando foi referido que a suspensão da atuação presencial não implicaria prejuízo ao adimplemento integral do valor contratado, esta Presidência pretendeu não inviabilizar a atuação da empresa contratada, levando em conta o caráter justificado da ausência dos trabalhadores. Em nenhum momento se pretendeu cancelar o pagamento de valores referentes a custos não suportados pela contratada, de modo a majorar o lucro da empresa.

Assim, na linha das orientações encaminhadas pela Secretaria de Administração aos gestores dos contratos de serviços terceirizados (fls. 21-22), **os gestores/fiscais dos contratos deverão diligenciar para que o TRT4 não arque com o pagamento de rubricas que eventualmente não estejam sendo repassadas aos empregados terceirizados (ex: auxílio-transporte e auxílio-alimentação), tampouco com insumos não utilizados pela contratada (ex: produtos de limpeza).**

3. Demais contratos de prestação de serviços:

Em relação aos demais contratos de prestação de serviços (relacionados às fls. 11-15), na linha da manifestação da Secretaria de Administração, **entendo necessário**

que os gestores/fiscais avaliem o impacto da continuidade ou suspensão da execução dos serviços, considerando as diversas particularidades, especialmente as dificuldades na fiscalização presencial dos serviços, os riscos à saúde dos servidores e empregados terceirizados em razão do surto da COVID-19, os eventuais danos advindos ao patrimônio do Tribunal, o possível prejuízo à manutenção dos serviços essenciais do TRT4 e a eventual existência de Decreto do Poder Executivo Estadual ou Municipal vedando a realização da atividade.

Diante do exposto, **determino:**

- a) a imediata suspensão da execução dos contratos celebrados por este Tribunal relativos a obras e reformas realizadas nos municípios de Bagé, Caxias do Sul, Santa Maria, Porto Alegre, Pelotas, Santana do Livramento, Sapiranga e Novo Hamburgo (relação juntada à fl. 09), observados os termos da fundamentação quanto à necessidade/momento da formalização dos aditivos contratuais, ao registro das ocorrências nos processos administrativos próprios, à oportuna retomada das obras e ao controle dos períodos de suspensão contratual e dos períodos de vigência dos contratos pela gestão/fiscalização;**
- b) que a SEMPRO avalie a necessidade de prosseguimento ou suspensão da obra de extensão da rede pública de energia elétrica na cidade de Arroio Grande, a partir da definição do serviço como essencial ou não à luz do Decreto Estadual nº 55.128/2020 e de eventual decreto a ser editado pelo referido município, levando-se em conta, ainda, a preservação da saúde dos empregados da empresa contratada;**
- c) que SEMPRO avalie a medida de segurança mais adequada para resguardar o patrimônio do Tribunal na obra de construção do prédio de Novo Hamburgo (contratação de segurança presencial, instalação de alarme e/ou câmeras, etc);**
- d) que sejam observadas as deliberações contidas na decisão proferida às fls. 197-202 do Processo Administrativo PROAD nº 3127/2020 em relação aos contratos de prestação de serviços com mão de obra residente (elencados à fl. 10), salientando-se que os gestores/fiscais dos contratos deverão diligenciar para que o TRT4 não arque com o**

pagamento de rubricas que eventualmente não estejam sendo repassadas aos empregados terceirizados (ex: auxílio-transporte e auxílio-alimentação), tampouco com insumos não utilizados pela contratada (ex: produtos de limpeza);

e) que os gestores/fiscais dos demais contratos de prestação de serviços (relacionados às fls. 11-15) avaliem o impacto da continuidade ou suspensão da execução dos serviços, considerando as diversas particularidades, especialmente as dificuldades na fiscalização presencial dos serviços, os riscos à saúde dos servidores e empregados terceirizados em razão do surto da COVID-19, os eventuais danos advindos ao patrimônio do Tribunal, o possível prejuízo à manutenção dos serviços essenciais do TRT4 e a eventual existência de Decreto do Poder Executivo Estadual ou Municipal vedando a realização da atividade.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral, para que promova os atos administrativos necessários ao cumprimento desta decisão.

Porto Alegre, 27 de março de 2020.

Documento assinado digitalmente

CARMEN IZABEL CENTENA GONZALEZ

Presidente do TRT da 4ª Região